

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 1999

Normatiza a cobrança de pedágio.

Autor: Comissão de Viação e Transportes

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

A Subcomissão Especial do Pedágio, criada no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, desenvolveu alentado trabalho sobre a concessão de rodovias mediante a cobrança de pedágio. Esse trabalho culminou com a apresentação de relatório elaborado pelo Deputado Edinho Araújo, incluindo anteprojeto de lei sobre a matéria. Esse anteprojeto, que veio a ser aprovado, por unanimidade, naquela Comissão, em reunião de 14 de dezembro de 1999, passou a tramitar como Projeto de Lei nº 2.246, de 1999.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se sobre seu mérito, dentro de suas competências regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de rodovias mediante pedágio constitui matéria da maior relevância para o desenvolvimento econômico e para a integração nacional. As reiteradas matérias veiculadas pelos meios de

comunicação dão conta das precárias condições de manutenção da maior parte da malha rodoviária federal. O mesmo se aplica a muitas rodovias estaduais. As limitadas disponibilidades de recursos orçamentários fazem da concessão de rodovias mediante a cobrança de pedágio uma alternativa fortemente recomendável para se assegurar boas condições de tráfego nas principais estradas brasileiras, imprescindíveis à interiorização do desenvolvimento.

Nesse contexto, a Subcomissão Especial do Pedágio, da Comissão de Viação e Transportes, examinou com profundidade as deficiências e desvios verificados na recente experiência de exploração de rodovias federais e estaduais, mediante concessão remunerada pela cobrança de pedágio. Concluiu então aquela Subcomissão pela conveniência de edição de norma legal que disciplinasse de forma completa a concessão de rodovias mediante cobrança de pedágio. Nesse sentido, apresentou anteprojeto de lei que, aprovado por unanimidade naquela Comissão, deu origem ao Projeto de Lei nº 2.246, de 1999.

O referido projeto trata de forma abrangente a matéria, ao longo de seus quatorze capítulos. O rigor técnico de sua elaboração reflete a profundidade da análise empreendida pela Subcomissão Especial do Pedágio. Fica facilitada, assim, a tarefa desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá manifestar-se sobre a proposição, no limite de suas competências regimentais.

Assim, sem prejuízo das manifestas qualidades do projeto de lei aprovado pela competente Comissão de Viação e Transportes, identificam-se alguns dispositivos referentes a aspectos de natureza administrativa que podem ser aprimorados. As modificações propostas têm uma mesma razão predominante. Ao tratar das licitações para a celebração de contratos de exploração de infra-estrutura rodoviária mediante a cobrança de pedágio, bem como ao dispor sobre as sanções cabíveis pela infração às disposições do contrato de concessão, a proposição envereda por temas já disciplinados de forma completa e adequada pela legislação em vigor. Nessas circunstâncias é preferível que sejam aplicadas, mediante remissão, as normas vigentes, complementadas apenas por aquilo que for peculiar à exploração de infra-estrutura rodoviária mediante a cobrança de pedágio.

Com esse propósito apresentamos três emendas de relator, com o teor a seguir descrito. A primeira emenda altera a redação dos arts. 34 e 35, que tratam das infrações e das respectivas penalidades. Além da remissão às

sanções e penalidades já previstas na lei de licitações e contratos, torna-se expressa a figura da caducidade da concessão, que já estava subjacente na hipótese de interrupção da exploração. Adita-se, ainda, a obrigatoriedade de edição de ato administrativo formal dispondo sobre a aplicação de advertências e multas, determinando sua incorporação ao contrato de concessão.

As hipóteses de interrupção da exploração, mediante declaração de caducidade da exploração, estão contempladas no art. 37 da proposição. Constata-se, todavia, que a lista de hipóteses motivadoras de sanção dessa espécie está incompleta e que não se dispõe sobre os procedimentos a serem cumpridos para sua aplicação. Torna-se conveniente, por conseguinte, que se faça remissão ao art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata dos casos e condições para a declaração de caducidade, remanescentes apenas a identificação de outras hipóteses que sejam peculiares ao objeto da proposição sob exame. A segunda emenda é apresentada com esse fito.

Por último, a terceira emenda substitui a desnecessária definição de processo licitatório específico, contida no art. 39 do projeto, pela imposição de adoção da modalidade concorrência, que compreende os estágios já discriminados e que está detalhadamente disciplinada nos termos da legislação em vigor. Torna-se, em consequência, dispensável a previsão de atuação dos tribunais de contas, que já se encontra inserida no art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993. Acrescenta-se, ainda, a exigência de realização de prévia audiência pública, recomendável por se tratar de concessão passível de afetar direitos e interesses de considerável multiplicidade de usuários.

Ante o exposto, submeto a esse colegiado meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.246, de 1999, com as três emendas de relator apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado Jovair Arantes
Relator